

Contribuições da Essenz Soluções à Tomada 010/2021 da ANEEL

Abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW

Inicialmente, o corpo técnico da Essenz Soluções parabeniza a ANEEL pela pertinência das perguntas que compõem a presente Tomada de Subsídios acerca de um tema tão relevante.

As respostas apresentadas a seguir são baseadas no estudo “Liberalização dos Mercados Varejistas de Energia Elétrica: resultados das experiências Internacionais e recomendações para o Brasil” publicado pela Essenz Soluções em novembro de 2020.

- 1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?

Reconhecidamente o objetivo da liberalização dos mercados é criar ambientes competitivos que resultem em um maior nível de eficiência setorial. No caso do segmento varejista, a liberalização dos mercados de baixa tensão tende a criar um ambiente em que os consumidores podem migrar de supridor com facilidade e, desta forma, passam a estar aptos a contratar os planos mais atrativos e aderentes às suas preferências. Ademais, considerando as tecnologias de informação e comunicação atualmente disponíveis, sobretudo em termos de sistemas de medição avançados, vislumbra-se que a liberalização dos mercados varejistas deverá incitar o engajamento dos consumidores nos mercados e, por consequência, a promoção de competição no setor.

Todavia, é preciso clareza de que o mero estabelecimento de normas mais gerais de liberalização dos mercados não é capaz de criar um ambiente onde existam ganhos de eficiência e redução dos preços de energia para os consumidores. Trata-se de uma problemática especialmente complexa quando se trata de liberalização dos mercados dos consumidores de baixa tensão.

Por um lado, nota-se que estes consumidores, a priori, possuem um conjunto limitado de informações. Desta forma, a verificação dos benefícios da liberalização passa pela adoção de uma série de medidas que tornem estes consumidores engajados na busca pelas ofertas mais atrativas e condizentes às

suas preferências. Ao mesmo tempo, é preciso que existam meios impeditivos do exercício de poder de mercado e, sobretudo, de proteção de consumidores vulneráveis.

Com base nas experiências internacionais, é possível afirmar que, na ausência mecanismos que disponibilizem informações de forma ágil e compreensível aos consumidores, a liberalização dos mercados varejistas tende a ter resultados extremamente limitados e comumente ocorre exercício de poder de mercado pelas tradicionais incumbentes.

Portanto, caso não seja estabelecido um arcabouço normativo que coíba práticas anticompetitivas juntamente com a disponibilização de informações aos consumidores, a liberalização dos mercados tende a não ter efetividade. Mais do que isso, é possível vislumbrar-se impactos negativos derivados do exercício de poder de mercado.

- 2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?

Exceto os consumidores enquadrados no segmento baixa renda, a opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores.

- 3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?

Antes de mais nada, é preciso se garantir a segurança jurídica dos contratos vigentes, ou seja, que todos os contratos serão cumpridos e a inexistência de qualquer risco de rompimento unilateral dos mesmos. Desta forma, os direitos dos geradores previamente estabelecidos ficam assegurados. Todavia, dada a separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia, o tratamento desses contratos requer alguns cuidados.

Como as distribuidoras são as contrapartes destes contratos, e isso tem implicações inclusive em termos de financiamento dos projetos, a primeira recomendação é pela manutenção destes contratos. Concomitantemente, com

vistas a garantir a plena neutralidade das distribuidoras na comercialização de energia, devem ser estabelecidos contratos entre cada distribuidora e sua respectiva comercializadora regulada. Como consequência, os riscos de mercado e toda a gestão comercial do portfólio deixam de ser de responsabilidade das distribuidoras.

Nestes termos, caberá aos comercializadores regulados a gestão do portfólio de contratos. Notadamente, o ritmo de migração para o mercado livre irá variar bastante nas diferentes regiões do país em função da diversidade de característica socioeconômicas. Desta forma, um primeiro instrumento a ser usado para gerenciar os contratos do mercado regulado é o já existente Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD).

De todo modo, considerando que o mercado regulado como um todo deverá diminuir de tamanho, é fundamental a presença de transferência de energia do ambiente regulado para o mercado livre. Nesta direção, e a implementação do Mecanismo de Venda de Excedente (MVE) por meio da Lei 13.360/2016, pode ser vista como uma importante iniciativa.

Embora o histórico do MVE seja muito recente, o mesmo parece indicar o potencial de instrumentos deste tipo na redução da sobrecontratação do mercado regulado, sobretudo as de natureza involuntária. Como ilustração, o exame dos dados de 2019 mostra que os montantes transacionados no MVE corresponderam por, aproximadamente, um quarto da sobrecontratação das distribuidoras, sendo o percentual superior a 50% quando se compara apenas com a sobrecontratação de natureza involuntária.

Entretanto, apesar da relevância de mecanismos como o MVE em um contexto de liberalização do Grupo B para lidar com a problemática da sobrecontratação e garantir liquidez ao mercado livre, é preciso ter a ciência de que aprimoramentos são necessários em um contexto de abertura do mercado varejista.

Em primeiro lugar, é preciso que sejam abolidos os limites impostos ao mercado regulado para a venda de energia ao mercado livre. Além de esta flexibilidade

ser desejada em um contexto em que a demanda do mercado regulado pode sofrer reduções negativas abruptas, ela é condizente com o fim da obrigatoriedade de ter toda a demanda contratada.

Dado o suposto de que a liberalização ocorrerá em meio à presença de um mercado de energia líquido e bem organizado, que permita aos comercializadores regulados ajustarem suas posições em caso de subcontratação, não se vislumbram maiores consequências da flexibilização dos montantes passíveis de serem comercializados em instrumentos como o MVE.

Concomitantemente, considerando a necessidade de se dotar as comercializadoras reguladas dos meios requeridos para a gestão comercial dos contratos, é necessário que exista uma maior diversidade de produtos. Trata-se, aqui, da busca pela disponibilização de produtos com maior diversidade de prazos, assim como de produtos que não tenham início de vigência imediata.

De todo modo, apesar do arranjo proposto tirar das distribuidoras a responsabilidade pela gestão comercial dos contratos legados e todas as implicações associadas a esta gestão, é notório que existem riscos inerentes ao repasse desses contratos. Em especial, permanece a problemática do risco de inadimplência. Tal risco é grande relevância na medida que possui implicações ao longo de toda a cadeia de pagamentos dos contratos regulados.

A partir da constatação que as distribuidoras permanecem como contrapartes nos contratos firmados com os geradores e que não é minimamente pertinente atribuir o risco de inadimplência a elas, é necessário o desenvolvimento de um sistema robusto de garantias. No limite, pode ser preciso o estabelecimento da figura do centralizador de contratos e, pensando o mercado atacadista de forma mais abrangente, a criação de uma *clearing house*.

Todavia, independente do modelo de comercialização de venda de energia do mercado regulado para o mercado livre que venha a ser adotado, é preciso ressaltar que o portfólio de energia do ambiente regulado possui contratos com características bastante variadas. Muitos desses contratos apresentam custos que tendem a ser superiores aos praticados no mercado livre. Ademais, o

mercado regulado ainda lida com uma série de riscos com os quais possui baixa capacidade de gerenciamento. Logo, em um ambiente de formação de preços competitivo, é provável que em muitos momentos esta comercialização dos excedentes não seja capaz de cobrir os custos dos contratos legados.

Com base no suposto de garantir a isonomia entre os mercados cativo e livre, estas diferenças não devem ser meramente repassadas para as tarifas. Recomenda-se, então, que o custeio destas diferenças seja arcado por todos os consumidores através do pagamento de encargo específico.

Em um cenário de separação entre lastro e energia, este encargo poderia ser tido como o pagamento pelo lastro do sistema, historicamente custeado pelo ambiente de contratação regulada. Além disso, esta iniciativa cria condições isonômicas no tratamento do risco hidrológico, atualmente incidente sobre o mercado regulado, assim como de térmicas com custo elevado para o ambiente regulado, mas importantes para a garantia do suprimento do sistema elétrico brasileiro.

É notório que a cobrança deste encargo pode gerar contestações, até mesmo judiciais, por parte de consumidores que já estavam no mercado livre. Neste contexto, é fundamental enquadrar este encargo como um custo inerente à garantia de suprimento do sistema.

Nestes termos, e em linhas com a pauta de separação entre lastro e energia, é preciso o entendimento de que não é possível se expandir o mercado livre com os custos históricos de expansão do sistema sendo imputado exclusivamente às tarifas dos consumidores regulados. Este raciocínio é extensivo ao parque termoelétrico contratado para garantir a confiabilidade do sistema.

No âmbito da implementação deste encargo de cobertura dos custos remanescentes dos contratos legados, além do alinhamento com o cronograma da separação entre lastro e energia, é preciso que exista respeito aos contratos previamente estabelecidos no mercado livre. Observa-se assim a importância do estabelecimento de um período de transição. Basicamente, consumidores com contratos estabelecidos dentro da lógica de que não existe o pagamento

separado pelo lastro de potência devem ter um tratamento diferenciado no pagamento do encargo de custeio da sobrecontratação do mercado regulado, enquanto estiverem em vigor estes contratos.

4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?

4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que: (i) optarem por não migrar para o mercado livre; (ii) optarem por voltar para o ACR; (iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor; (iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e (v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?

Recomenda-se a constituição de comercializadores regulados com a obrigatoriedade do atendimento dos consumidores de baixa renda e de consumidores com baixa avaliação de crédito que não conseguem firmar contratos no mercado livre. Ademais, estes comercializadores devem atender aos consumidores que optaram por não migrar para o mercado livre.

Quanto às características deste comercializador regulado, reitera-se a necessidade de separação da atividade de comercialização em relação à atividade de distribuição de energia elétrica. Logo, é perceptível a necessidade da criação de uma nova figura jurídica.

4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc)?

No que se refere à contratação de energia para o atendimento da demanda dos consumidores do mercado regulado, um primeiro ponto é que os portfólios de contratos de energia das distribuidoras irão migrar para estas comercializadoras reguladas. Ao mesmo tempo, considerando as perspectivas de sobreoferta de energia no mercado regulado no curto/médio prazo e a tendência estrutural associada à liberalização dos mercados de se haver uma redução do mercado regulado, a contratação de energia para o atendimento do mercado não deve

consistir em uma questão de maior relevância. De todo modo, algumas observações devem ser feitas.

Caso seja necessário a aquisição de energia para suprimento dos consumidores do ambiente regulado, a compra de energia deve ocorrer em condições de mercado. Mesmo que estruturalmente não seja preciso a aquisição de energia, dada a implementação de preços em bases horárias, será crescente a necessidade de ajustes no portfólio de energia. O ponto central é que as comercializadoras reguladas devem estar sujeitas às mesmas regras dos demais participantes do mercado atacadista.

Referente ao repasse às tarifas dos custos associados à compra de energia, é notória a importância do estabelecimento de regras estritas e claras que incitem uma gestão eficiente das transações comerciais. Em contrapartida, é preciso o estabelecimento de instrumentos regulatórios capazes de lidar com algumas especificidades do mercado destas comercializadoras.

Em especial, ressalta-se a problemática inerente ao atendimento de consumidores que não conseguiram estabelecer contratos no mercado livre em função de avaliação de crédito ruim. Considerando a tendência de as comercializadoras reguladas terem que trabalhar com maiores níveis de inadimplência, é fundamental que isso seja reconhecido pelo regulador na metodologia de cálculos das tarifas.

4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?

Apesar da crença de que a migração dos consumidores do Grupo B para o mercado livre não deva ser compulsória, deve ser adotado um conjunto de normas que induza o crescimento do mercado livre e, por consequência, a gradativa redução do ambiente de contratação regulada.

Neste sentido, uma primeira medida necessária é a vedação da possibilidade de retorno ao mercado regulado após a opção de migração para o mercado livre. Adicionalmente, deve ser estabelecido que todas as novas unidades

consumidoras devem ser pertencentes ao mercado livre, sendo esta diretriz extensiva a unidades consumidoras que trocarem de titularidade.

Em linhas com esta abordagem liberalizante, recomenda-se que o exercício da função de supridor de última instância não esteja a cargo dos comercializadores regulados. Caso algum comercializador esteja em dificuldades financeiras e tenha suas atividades suspensas, sua carteira de consumidores seria provisoriamente transferida para comercializadores que demonstrem interesse nesses consumidores. Dentro de um prazo de 30 dias, estes consumidores necessitariam estabelecer novos contratos de suprimento com um comercializador.

Entretanto, além de incitar a migração para o mercado competitivo, é preciso criar condições para que este mercado seja efetivamente dinâmico, competitivo e composto por agentes com robustez financeira. Observa-se, assim, a importância da definição das bases de participação neste mercado e das diretrizes de governança a serem implementadas.

Com vistas a incitar um maior número de players competindo no mercado, parte-se do princípio que não deve existir nenhuma objeção à atuação dos comercializadores em nível nacional. Dado que a atividade de comercialização de energia para consumidores do Grupo B não está associada ao manejo de ativos físicos de rede, não se identifica nenhum obstáculo relevante a esta opção.

Em contrapartida, visando garantir a solvência do setor, o processo de autorização para atuação neste mercado deve contemplar além de atestado de capacitação técnica, exigências quanto a garantias financeiras. Ademais, é desejável que o processo de licenciamento considere o envio de minutas de modelos de contratos a serem firmados com os consumidores.

Ao mesmo tempo e em linhas com o arcabouço legal de direitos dos consumidores, é essencial que as condições comerciais sejam extremamente claras e de fácil compreensão. Nestes termos, é primordial que no momento de

estabelecimento do contrato sejam explicitadas questões como prazos de carência e eventuais taxas para troca de comercializador.

Ainda no âmbito da transparência das relações com consumidores, recomenda-se que os consumidores sejam informados com 30 dias de antecedência sobre o fim de seus contratos. A partir desta informação, o consumidor poderá decidir se quer trocar de comercializador, trocar de plano mantendo seu supridor ou meramente manter as condições do contrato vigente. Caso não haja manifestação por parte do consumidor, o comercializador estará autorizado a renovar o contrato de forma automática.

Concomitantemente ao estabelecimento de diretrizes que busquem promover a competição nos mercados varejistas, é preciso o acompanhamento da efetividade da liberalização do Grupo B. Observa-se, assim, a necessidade do estabelecimento de métricas que permitam o monitoramento de como a competição nos mercados varejistas está ocorrendo.

Além da mensuração do nível de concentração do mercado, realizado por meio do acompanhamento contínuo de índices de concentração, é fundamental que existam meios de se avaliar o crescimento do mercado livre, através da entrada de novos players. Neste sentido, nota-se a relevância da presença tanto do monitoramento do número de consumidores ainda atendidos por tarifas finais reguladas como do market share das comercializadoras pertencentes às tradicionais holdings do setor elétrico brasileiro. Adicionalmente, é imperativo que existam indicadores da variedade de produtos/ofertas disponíveis no mercado, assim como de métricas relativas ao percentual de consumidores com acesso à informação para tomada de decisão.

No mais, considerando que mercados dinâmicos se caracterizaram por taxas elevadas de troca de comercializador, é vital a presença de indicadores que mensurem as taxas de migração dos consumidores. Essa análise deve contemplar taxas globais, mas também recortes específicos que permitam um melhor entendimento da dinâmica do mercado. Por exemplo, deve ser observado o percentual de consumidores que optaram por deixar de ser atendidos pelos cinco maiores comercializadores, bem como o percentual de

consumidores que fizeram o caminho inverso. Ademais, deve ser monitorada as trocas de plano por parte do consumidor dentro da mesma comercializadora.

4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?

Não se recomenda, vide a necessidade de total separação entre as atividades de provimento do serviço fio e de comercialização de energia.

4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?

Não é razoável. O que é razoável é a demanda ser atendida por mais de um supridor dentro do ACL.

5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço etc) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?

Recomenda-se que as atividades de faturamento devem ficar a cargo dos comercializadores. Explica-se: considerando a necessidade de se ofertar produtos/tarifas compatíveis com as preferências e perfis de carga de diferentes tipos de consumidores, é notório que os sistemas de faturamento irão apresentar variantes. Desta forma, não é factível imaginar que esta atividade possa ficar sob a responsabilidade das distribuidoras, sobretudo se considerando que uma mesma distribuidora será responsável pelo atendimento de consumidores de diferentes comercializadoras.

Reconhece-se que esta opção imputa custos adicionais ao comercializador, o que pode contribuir para a redução da lucratividade do negócio. No limite, pode até se argumentar que atribuir a responsabilidade pelo faturamento às comercializadoras induz à presença de um menor número de comercializadores no mercado. Todavia, acredita-se que este é um problema menor quando comparado ao carácter imperativo da adoção de sistemas de faturamento capazes de processar produtos e alternativas tarifárias diversas.

Ressalta-se que o modelo adotado consiste no envio de uma única fatura para o consumidor em detrimento a modelos onde o consumidor recebe uma fatura da comercializadora - referente ao consumo de energia - e outra da distribuidora - relativa aos dispêndios pelo uso da rede. A decisão por este formato é fundamentada na busca de simplicidade para os consumidores.

Ainda no âmbito da responsabilidade pelo faturamento, é notório que a alternativa escolhida atribui o risco de inadimplência às comercializadoras. Considerando o fato de que esta é uma atividade praticada em ambiente competitivo, é natural que este risco de fato recaia sobre os comercializadores. Entretanto, tendo em vista que o recolhimento dos pagamentos pelo uso da rede e de encargos setoriais passam a estar concentrados no segmento de comercialização, é essencial que sejam definidas regras claras dos repasses financeiros, de tal modo que uma eventual inadimplência não contamine as demais atividades da cadeia. Deste modo, torna-se relevante o estabelecimento de um sistema de garantias e de penalidades para níveis excessivos de inadimplência que aumentem o grau de segurança do sistema.

6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?

6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?

No caso da atividade de medição, a recomendação é pela sua manutenção sob responsabilidade das distribuidoras. Esta opção permite que sejam auferidos ganhos de economia de escala inerentes a esta atividade e, ao mesmo tempo, estimula a presença de um maior número de comercializadores na medida em que reduz os custos requeridos para atuação no mercado.

Não obstante, trabalha-se com o suposto de que essa opção facilita a migração de consumidores entre comercializadores, tendo em vista que a natureza desta atividade pode ser tida como neutra, isto é, não gera efeitos nas demais atividades da cadeia. Ademais, dada a dimensão continental brasileira e considerando que os comercializadores varejistas estarão aptos a atuar em todo

o território nacional, a gestão da atividade de medição por parte dos comercializadores tenderia a apresentar maior nível de complexidade.

Diante da perspectiva de difusão de medidores avançados, acredita-se que a opção por atribuir a responsabilidade pela medição às distribuidoras torna-se ainda mais pertinente. Considerando os volumes financeiros requeridos para o custeio dos investimentos em sistemas de medição avançada, acredita-se que as distribuidoras possuem maior capacidade financeira para realização destes investimentos, além da já mencionada capacidade de exploração de economias de escala. Adicionalmente, ressalta-se que o caráter regulado do setor de distribuição cria condições para o pleito do reconhecimento destes medidores na base de ativos e, por consequência, o repasse do investimento para as tarifas.

Concomitantemente, atribuir a medição às distribuidoras facilita a padronização e aplicação de protocolos de comunicação e, no limite, permite minimizar eventuais problemas de interoperabilidade de softwares e hardwares. Também devem ser ressaltados os ganhos de natureza operacional associados à instalação de medidores avançados passíveis de serem explorados pelas distribuidoras.

Ainda em termos da temática de medição avançada, é imperativo que sua implementação seja acompanhada da definição de regras claras de acesso aos dados, bem como da construção de infraestrutura que permita o acesso ágil a estes dados.

Observa-se a necessidade de, no mínimo, se disponibilizar aos consumidores os dados de consumo dos últimos 24 meses em um prazo de até três dias úteis. Idealmente, deve ser construída uma plataforma que permita o acesso às informações em tempo real. No mais, além do operador da rede poder usar os dados agregados, os dados individualizados de cada consumidor devem estar aptos a serem disponibilizados para comercializadores interessados mediante à autorização do consumidor.

- 7) A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?

A abertura do mercado para consumidores residenciais requer a adoção de normas de governança do mercado ainda mais rigorosas. Em especial, ressalta-se a relevância de diretrizes acerca da manutenção do suprimento em caso de falência do comercializador. Ademais, é fundamental o estabelecimento de métricas de monitoramento de exercício de poder de mercado acompanhadas dos devidos meios de coibição.

- 10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?

Com base na constatação feita a partir de experiências internacionais acerca das dificuldades inerentes ao engajamento dos consumidores no mercado, torna-se necessário que algumas iniciativas sejam implementadas com vistas a criar condições para que os consumidores do Grupo B tenham participação ativa nos mercados.

Preliminarmente, existe a necessidade de dotar os consumidores de informações que permitam um entendimento mínimo da lógica de funcionamento do setor e, sobretudo, o que significa o direito de escolha do seu comercializador. Isto permitirá que haja ciência dos seus potenciais benefícios, de seus limites e das responsabilidades associadas. Logo, devem ser desenvolvidas campanhas institucionais em diferentes mídias com objetivo de dar visibilidade a essas questões, bem como que sejam disponibilizados materiais explicativos e cursos online.

A partir deste conhecimento sobre a lógica de funcionamento dos mercados, os consumidores passam a ter condições mínimas de escolher a oferta mais aderente às suas preferências. Para que isso seja possível, é preciso que haja a disponibilização de forma clara das alternativas tarifárias. Neste sentido, considerando-se que a correta tomada de decisão por parte dos consumidores

requer a comparação de opções ofertadas por diferentes comercializadores, é notório que não basta cada player, individualmente, disponibilizar seus produtos.

Neste contexto, é recomendável a presença de plataformas de comparação das ofertas disponibilizadas pelas comercializadoras. Mais do que apresentar preços e tarifas dos diferentes produtos, estas ferramentas visam uma comparação objetiva entre as opções em termos de resultados para o consumidor. Logo, não bastasse as condicionantes técnicas e comerciais de cada produto, é importante que estas plataformas também contemplem dados de entrada relativos aos padrões de consumo de cada consumidor.

Adicionalmente, é possível que estas plataformas façam a migração automática de plano e/ou de comercializador. Esta funcionalidade tem potencial tanto de reduzir os custos de transação como também de tornar o processo de escolha e troca do consumidor mais ágil.

Desde que atendam aos requisitos mínimos definidos pelo ente regulador e sejam compatíveis com o arcabouço legal de defesa dos direitos, o desenvolvimento e operação destas plataformas devem ser tidas como atividades passíveis de serem exercidas por qualquer agente privado. Mais do que isso, deve existir liberdade para o desenho de diferentes modelos de negócios.

Entretanto, dada a necessidade de estas ferramentas serem abrangentes e não apresentarem vieses, é preciso que exista a garantia da presença de plataformas que contemplem um espectro amplo das alternativas disponíveis do mercado e, principalmente, que estas sejam neutras.

Com este intuito, o órgão regulador deve estabelecer um conjunto estrito de diretrizes a serem atendidas por eventuais interessados na atuação enquanto provedores deste serviço. Dentre estas diretrizes, deve constar a vedação a modelos de negócios baseados em remuneração por parte de um grupo restrito de comercializadores. Os provedores que atendam ao conjunto de exigências estabelecido pelo ente regulador devem ser certificados como habilitados.

Nota-se que a predileção deve ser sempre pela lógica privada. Porém, dado a relevância da presença de plataformas de caráter universal na promoção de mercados varejistas competitivos, é necessário que as mesmas se façam presentes mesmo no caso em que o interesse no desenvolvimento não surja de forma espontânea dentre os players privados.

Neste caso, caberia ao ente regulador organizar o processo de licitação para a contratação do prestador de serviço. Caso permaneça a ausência de interessados, caberá ao próprio órgão regulador o desenvolvimento e a gestão da plataforma. Estas iniciativas estão em consonância com a necessidade da presença de ao menos um provedor de informações disponibilizado de forma gratuita para os consumidores do Grupo B.

Ainda em termos de disponibilização de informações, reitera-se a problemática da assimetria de informações entre os comercializadores. Dada a necessidade de mitigar o poder de barganha dos comercializadores que já estão atendendo aos consumidores, é fundamental a busca pela construção de base de dados com perfil dos consumidores, sobretudo do universo de consumidores tido como desengajados no mercado.

Concomitantemente, considerando a importância do desenho de produtos compatíveis com as preferências dos consumidores e, ao mesmo tempo, de prover os consumidores de informações como meio de incitar o engajamento nos mercados, é preciso abordar a questão dos padrões de medição.

Apesar da difusão de medidores avançados não consistir em uma pré-condição para a liberalização dos mercados varejistas, esta é essencial para que o processo de introdução de competição nos mercados ocorra de forma efetiva. Para efeitos da discussão acerca dos mercados varejistas, o ponto central é o maior entendimento dos padrões de consumo em nível individual possibilitado por estes medidores.

No âmbito da liberalização de mercados varejistas, mais do que criar condições para otimizar o uso da rede a partir da modulação da carga por parte dos consumidores, o foco da discussão refere-se à possibilidade de as

comercializadoras ofertarem produtos condizentes com os padrões de carga dos consumidores e, ao mesmo tempo, disponibilizar informações para os consumidores tomarem melhores decisões. Em um contexto de implementação de preços horários no mercado atacadista brasileiro, essa necessidade se acentua na medida em que é indicado que as sinalizações de preços cheguem aos consumidores finais para que haja um eficiente e correto funcionamento dos mercados.

Portanto, recomenda-se que a problemática da implementação de medidores avançados no Grupo B esteja presente na discussão da liberalização dos mercados por meio do estabelecimento de políticas de incentivos. Basicamente, a partir da realização de análises de custo-benefício que permitam identificar a viabilidade dos investimentos nas diferentes localidades, deve existir um conjunto de diretrizes regulatórias que remunerem adequadamente e incentivem as distribuidoras a realizar os investimentos requeridos.

Por fim, com base no reconhecimento de que o objetivo central da liberalização do Grupo B é promover o estabelecimento de mercados varejistas competitivos, é perceptível que deve se buscar minimizar o atendimento aos consumidores com base em tarifas finais reguladas. Desta forma, justificam-se a adoção de medidas promocionais que incitem os consumidores a migrarem para o mercado livre.

Recomenda-se, assim, a regulamentação de um conjunto de medidas passíveis de serem adotadas nessa direção. Dentre essas medidas, a principal consiste na concessão de desconto por um período pré-fixado para consumidores do mercado regulado que passam momentaneamente a serem atendidos por um comercializador livre. Ou seja, trata-se de uma espécie de “amostra grátis”, por meio de um desconto parcial, para os consumidores.

Todavia, dado que são consumidores pertencentes ao mercado regulado, questões como critérios de seleção de consumidores e comercializadores passíveis de participarem dos programas promocionais, os benefícios a serem concedidos e as condicionantes para permanecer livre ou regressar para o mercado regulado ao fim da experiência precisam estar bem definidos.

